

**INTERESSADOS:** Administradores da Carbomil S/A Mineração e Indústria

**ASSUNTO:** Cumprimento de Termo de Compromisso

**RELATORA:** Diretora Norma Jonsen Parente

**V O T O**

**RELATÓRIO**

1. Em 04.07.2002, os diretores e conselheiros da Carbomil, Srs. Maria de Lourdes da Silveira Quinderé, Cândido da Silveira Quinderé, Francisco Flávio Leite Barbosa, Leonardo de Pontes Vieira, Carlos Martin Larocca, Heber Quinderé Junior e Maria Ivonete Soares, assinaram Termo de Compromisso, nos autos do presente processo administrativo.

2. Ao analisar a documentação relativa ao cumprimento das cláusulas do Termo, a Superintendência de Relações com Empresas – SEP, encarregada de verificar o cumprimento das condições ajustadas, concluiu o seguinte:

**I – quanto à cláusula primeira em que foi assumido o compromisso de manter atualizados os sistemas internos de elaboração, prestação e divulgação das informações requeridas das companhias abertas**

- a) o edital de convocação da AGO realizada em 28.04.2003, que deveria ter sido enviado à CVM no mesmo dia de sua publicação, além de não ter sido enviado, também não foi publicado com a antecedência de 15 dias;
- b) o edital de convocação da AGO/E realizada em 30.04.2004 foi enviado com atraso e sua publicação também não foi feita com 15 dias de antecedência;
- c) a ata da AGO/E de 30.04.2004, que deveria ser enviada até 10 dias após a sua realização, somente foi enviada em 26.05.2004, portanto, com atraso;
- d) as demonstrações financeiras de 31.12.2002 foram enviadas em 09.04.2003, quando deveriam ter sido enviadas em 31.03.2002;
- e) as informações da posição acionária detida pelos diretores e conselheiros, exigidas pelo artigo 11 da Instrução CVM Nº 358/2002, não foram enviadas à CVM;
- f) dessa forma, esta cláusula não foi integralmente cumprida;

**II – quanto à cláusula segunda relativa à realização de seminário visando à análise e discussão dos principais aspectos referentes à abertura de capital das sociedades anônimas e das obrigações dela decorrentes e do financiamento da empresa sob o enfoque da emissão de títulos e através de órgãos governamentais de fomento**

- a) o seminário foi realizado no dia 27.09.2002 de acordo com o que constou do Termo;
- b) esta cláusula foi cumprida;

**III – quanto à cláusula terceira que estabelecia que o seminário seria precedido de ampla divulgação pela imprensa e seria organizado e coordenado pela Bolsa de Valores Regional**

- a) a documentação e o material publicitário encaminhados comprovam a divulgação exigida e o atendimento das demais condições;
- b) esta cláusula foi cumprida;

**IV – quanto à cláusula quarta de não deliberar qualquer emissão de valores mobiliários para distribuição no mercado no prazo de 2 anos**

- a) efetivamente não houve nenhum pedido de registro de valores mobiliários pela companhia desde a assinatura do Termo;
- b) esta cláusula foi cumprida;

**V – quanto à cláusula quinta que estabelecia a doação de R\$60.000,00 em 6 parcelas de R\$10.000,00 como contribuição voluntária à Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza**

- a) embora exista alguma divergência entre as datas dos recibos emitidos pela Santa Casa e as datas informadas pela empresa, os valores foram pagos entre setembro de 2002 a fevereiro de 2003;
- b) esta cláusula foi cumprida;

**VI – quanto à cláusula sexta que estabelecia que o cumprimento das obrigações deveria ser atestado por auditor independente registrado na CVM, bem como constatado pela SEP**

- a) a companhia enviou atestado da HLB Audilink Auditores & Consultores, assinado por Néelson Câmara da Silva, datado de 08.04.2003, confirmando que os compromitentes cumpriram totalmente as obrigações assumidas no Termo;
- b) a SEP, por sua vez, concluiu que o Termo não teria sido totalmente cumprido, especialmente no que tange à cláusula primeira.

3. Assim, tendo em vista que os administradores da companhia teriam descumprido o dever de manter o registro atualizado, a SEP entendeu que ficou caracterizada a inobservância das obrigações assumidas e que os compromitentes estariam incurso no disposto no parágrafo 7º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, com a conseqüente continuidade do processo.

4. No que diz respeito à atuação dos auditores, a SEP informa que comunicou tal fato à SNC para que aquela área tome as providências julgadas cabíveis quanto aos procedimentos por eles adotados na elaboração do atestado de cumprimento total das obrigações.

**FUNDAMENTOS**

5. Conforme constatado pela SEP, responsável pela verificação do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, a cláusula relativa à atualização das informações requeridas das companhias abertas, de fato, não foi totalmente cumprida, embora tenha havido uma sensível melhora nesse aspecto, conforme se verifica do histórico de multas às fls. 2.655.

6. Assim, ainda que a obrigação de encaminhar as informações requeridas das companhias abertas não precisasse constar do Termo celebrado, por ter a companhia de cumpri-la normalmente sob pena de estar sujeita à cobrança de multa, a verdade é que os compromitentes a incluíram espontaneamente e não a observaram integralmente no período considerado.

7. Dessa forma, apesar de reconhecer que as cláusulas principais foram atendidas e da pouca repercussão das falhas apontadas pela SEP, dado que a Carbomil não possui dispersão acionária, suas ações não são negociadas e que provavelmente, por ser uma empresa familiar, não dispõe de estrutura para atender adequadamente às obrigações do registro de companhia aberta, não há como se considerar integralmente cumpridas as condições ajustadas e se determinar o arquivamento do processo.

#### **CONCLUSÃO**

8. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de não considerar cumprido o Termo de Compromisso e pela conseqüente continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2004.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**